**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Disciplina : Execuções em Espécie**

DPC428 - (quintas-feiras 9h15 – 11h00)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Aula 2** | **Títulos executivos judiciais: sentença proferida no Processo Civil e “reconhecimento” de obrigação (sentença meramente declaratória é exequível?); sentença penal condenatória; sentença arbitral; sentença homologatória de transação; acordo extrajudicial homologado judicialmente; sentença estrangeira homologada pelo STJ; formal e certidão de partilha.** | **14/08/2014** |
| **Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo** | **Legislação atual e projetada:**   |  |  | | --- | --- | | **CPC 1973 + Lei 11.232/2005** | **Projeto do NCPC (versão Câmara)** | | Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:  I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;  II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;  III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;  IV – a sentença arbitral;  V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;  VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;  VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.  Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. | Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;  II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;  III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;  IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;  V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;  VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;  VII – a sentença arbitral;  VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;  IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.  X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.  § 1º Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.  § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. | | |  |
| **Questões para discussão em sala:**  1- O que é um título executivo?  2- Qual é a diferença entre a “sentença condenatória” e a “sentença que reconhece a existência da obrigação”?  3- A sentença meramente declaratória é exequível?  4- A sentença que julga improcedente a ação do autor que impugnava a existência de um crédito do réu é exequível?  5- É exequível a sentença penal condenatória transitada em julgado se já houve ação objetivando o reconhecimento do mesmo crédito julgada improcedente pelo juízo cível em decisão também transitada em julgado?  6- É possível dar cumprimento à sentença penal condenatória transitada em julgado em relação ao empregador do réu da ação penal, corresponsável por força do art. 932, III, do Código Civil?  7- Quais são as diferenças do cumprimento de uma sentença arbitral e de uma sentença judicial proferida por um juízo cível?  8- Quais são as vantagens de se homologar judicialmente um acordo extrajudicial que já se reveste das qualidades de um título executivo?  9- Qual é o juízo competente para o cumprimento da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça?  10- É possível dar cumprimento ao formal ou a certidão de partilha em relação a terceiro que esteja de posse de bem partilhado?  11- Por que motivo há necessidade de citação do executado nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do art. 475-N do CPC? | |  |
| **Leitura prévia** | AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. “O Novo Procedimento da Execução de Título Executivo Judicial de Obrigação por Quantia Certa à Luz das Leis 11.232/05 e 11.382/06”. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil – Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 281-315 (em especial item III). | |  |
| **Leitura complementar** | ASSIS, Araken. *Manual da Execução*, 15ª ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 158-187  DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulos CIX a CXII, pp. 207-271  GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 3, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, pp. 54-62.  LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 5ª ed., com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello, São Paulo: Saraiva, 1986, § 3º, pp. 66-77  SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 130-143  THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual* Civil, vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012 – Capítulo XXVI, pp. 69-96 | |  |
| **Jurisprudência** | TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AI 2062132-74.2014.8.26.0000, rel. Des. Mourão Neto, j. 10.07.2014  STJ, 1ª Seção, REsp repetitivo 1.261.888/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.2011 | |  |